



**O Estado-Membro que emitiu um mandado de detenção europeu deve examinar, para efeitos de dedução do período de detenção cumprido no Estado-Membro de execução, se as medidas adotadas contra a pessoa em causa neste último Estado implicam um efeito privativo da liberdade**

*Uma obrigação de permanência na habitação de nove horas por dia acompanhada de uma vigilância através de uma pulseira eletrónica não tem, em princípio, esse efeito*

Por decisão de 27 de março de 2007, o Sąd Rejonowy dla Łodzi – Śródmieścia w Łodzi (Tribunal de Primeira Instância de Łódź – Cidade de Łódź, Polónia) condenou JZ a uma pena privativa da liberdade de três anos e dois meses. Tendo-se JZ subtraído à justiça polaca, foi emitido um mandado de detenção europeu em seu nome. Em 18 de junho de 2014, JZ foi detido pelas autoridades do Reino Unido, em execução deste mandado de detenção europeu.

Entre 19 de junho de 2014 e 14 de maio de 2015, JZ, libertado por ter prestado caução no montante de 2000 libras esterlinas (GBP), foi sujeito à obrigação de permanência na habitação por si indicada, entre as 22 horas e as 7 horas da manhã do dia seguinte, sendo esta obrigação acompanhada de uma vigilância eletrónica. Além disso, foi imposta a JZ a obrigação de se apresentar num posto de polícia, de não solicitar a emissão de documentos que lhe permitissem viajar para o estrangeiro e a obrigação de ter constantemente um telemóvel em funcionamento e com a bateria carregada. Estas medidas foram aplicadas até 14 de maio de 2015, data em que o interessado foi entregue às autoridades polacas.

Perante o órgão jurisdicional polaco, JZ pede que o período durante o qual esteve sujeito à obrigação de permanência na habitação no Reino Unido e sujeito a vigilância eletrónica seja imputado na pena privativa da liberdade a que foi condenado na Polónia. A este respeito, refere-se à Decisão-Quadro relativa ao mandado de detenção europeu<sup>1</sup> que prevê nomeadamente que o Estado-Membro de emissão de um mandado de detenção europeu deduz do período total de privação da liberdade a cumprir neste Estado a totalidade dos períodos de detenção resultantes da execução do referido mandado, na sequência de uma condenação a uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

Aquele órgão jurisdicional pergunta ao Tribunal de Justiça se o conceito de «detenção» também abrange as medidas aplicadas pelo Estado-Membro de execução e que consistem na vigilância eletrónica do local de residência da pessoa objeto do mandado de detenção, conjugada com uma obrigação de permanência na habitação.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal começa por observar que o conceito de «detenção», que figura na decisão-quadro, é um conceito autónomo do direito da União, que deve ser interpretado de maneira uniforme no território desta última.

Em seguida, o Tribunal salienta que a obrigação de deduzir da duração total de privação da liberdade a que a pessoa em causa devia ser sujeita no Estado-Membro de emissão o período de detenção resultante da execução do mandado de detenção europeu visa concretizar o objetivo

<sup>1</sup> Decisão-Quadro do 2002/584/JAI Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO 2002 L 190, p. 1).

geral de respeito dos direitos fundamentais, preservando o direito à liberdade da pessoa em causa bem como o efeito útil do princípio da proporcionalidade na aplicação das penas.

Com efeito, na medida em que impõe a tomada em consideração de todo o período durante o qual a pessoa condenada esteve detida no Estado-Membro de execução, a decisão-quadro garante que esta pessoa, em definitivo, não tenha de cumprir uma detenção cuja duração total – tanto no Estado-Membro de execução como no Estado-Membro de emissão – exceda a duração da pena privativa de liberdade a que foi condenada no Estado-Membro de emissão.

A este respeito, o Tribunal de Justiça constata que a decisão-quadro não pode ser interpretada no sentido de que se limita a impor ao Estado-Membro de emissão do mandado de detenção europeu a obrigação de deduzir apenas os períodos de encarceramento cumpridos no Estado-Membro de execução do referido mandado, com exclusão dos períodos durante os quais foram aplicadas outras medidas que impliquem uma **privação** de liberdade com efeitos comparáveis aos de um encarceramento.

**O conceito de «detenção»** na aceção desta disposição **não designa uma medida restritiva mas uma medida privativa de liberdade** e visa, além do encarceramento, qualquer medida ou qualquer conjunto de medidas impostas à pessoa em causa, que, pelo seu tipo, a sua duração, os seus efeitos e as suas modalidades de execução, privem a pessoa em causa da sua liberdade de maneira equiparável a um encarceramento.

Por conseguinte, **a autoridade judiciária do Estado-Membro de emissão do mandado de detenção europeu deve examinar se as medidas adotadas contra a pessoa em causa no Estado-Membro de execução devem ser equiparadas a uma privação da liberdade** e constituem, assim, uma «detenção». Se, no âmbito deste exame, essa autoridade judiciária concluir que assim é, a decisão-quadro impõe que seja deduzido do período de privação de liberdade todo o período durante o qual essas medidas foram aplicadas.

No presente processo, embora as medidas adotadas no Reino Unido contra JZ restrinjam seguramente a sua liberdade de movimentos, tais medidas não são, em princípio, de tal modo restritivas que delas possa resultar um efeito privativo de liberdade e que possam portanto ser qualificadas de «detenção» na aceção da decisão-quadro.

No entanto, na medida em que se limita a impor um nível de proteção mínimo dos direitos fundamentais da pessoa objeto do mandado de detenção europeu, a decisão-quadro não se opõe a que, ao abrigo unicamente do direito nacional, a autoridade judiciária do Estado-Membro de emissão desse mandado possa deduzir da duração total de privação de liberdade todo ou parte do período durante o qual essa pessoa esteve sujeita, no Estado-Membro de execução, a medidas que não implicam uma privação da liberdade, mas uma restrição desta.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667